



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2025.

(PARECER Nº 13/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 12/2025, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.413/2024 e concede o efeito repristinatório à Lei nº 2.231/2004, reestabelecendo ao Município, na vigência desta lei, a inteligência dos incisos I e VIII do art. 30, c/c o *caput* do art. 24, I, ambos da CF/88, bem como do art. 7º, incisos I e XXII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município. Normativa com natureza jurídica de administração urbanística. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 12/2025), traz em seu bojo, a revogação da Lei nº 3.413/2024 e concede o efeito repristinatório à Lei nº 2.231/2004.

A Lei nº 3.413/2024, anteriormente promulgada e vigente, estabelece em seu artigo 1º, a revogação “*in totum*” da Lei nº 2.231/2004, como segue:

“Art. 1º- Fica revogada “in totum” a Lei Municipal nº 2.231, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre normas para construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível autônomo, revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento e da outra providências”.

De modo que, o Projeto de Lei nº 12/2025, em seu artigo 2º, concede o efeito **REPRISTINATÓRIO** à Lei anteriormente revogada, qual seja, à Lei nº 2.231/2004, que *“dispõe sobre normas de construção, localização e instalação de postos e revendedores varejistas de combustível automotivo, revendedores de Gás Natural Veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimentos e dá outras providências”*.

O efeito **Repristinatório** é o instituto jurídico que permite que uma lei anteriormente revogada, volte a vigorar, desde que haja uma previsão expressa, ou seja, que decorra de outra Lei, como no caso em apreço, conforme disposto no §3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Dá análise do referido projeto, o que se pretende, em tese, é correção de um problema.

Segundo a justificativa trazida pelo Poder Executivo local, o projeto de lei em análise estabelece

"A presente propositura tem seu fundamento tendo em vista que quando foram feitas as mudanças ocorridas pela Lei n. 3.413/2024, fugiu-se do objetivo anteriormente proposto no que tange ao regramento de instalação de postos de combustíveis no município.

Como descrito nas justificativas da Lei 3.413/2024, o Plano Diretor (Lei 177/2011) - de fato - contempla linhas gerais para empreendimentos, o que não significa que entrou em conflito com a Lei Municipal 2.231/2004, de caráter específico.

Se assim fosse, o próprio Plano Diretor haveria de ter revogado a Lei 2.231/2004, mas não o fez, reconhecendo a sua importância no regramento específico sobre a implantação de postos de combustíveis, no ordenamento jurídico do município".

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa, ao revogar a Lei nº 3.413/2024 e reconstituir a Lei nº 2.231/2004, através do efeito **repristinatório**, reestabelece ao Município, as disposições autorizativas contidas nos incisos I e VIII do art. 30, c/c o *caput* do art. 24, I, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 7º I e XXII da Lei Orgânica do Município, se constatando nestes casos que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (víncio de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei nº 12/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Em sua substância, o Projeto de Lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei nº 12/2025, que revoga a Lei nº 3.413, de 26 de dezembro de 2024 e concede o efeito repristrinatório à Lei nº 2.231, de 20 de dezembro de 2004**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria ou violação de qualquer regra, bem como de princípios fixados pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 14 de abril de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis